



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0229/2023

“Acrescenta o art.2º-C e o art.2º-D à Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei que visa acrescentar o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005.

A matéria foi lida no expediente do dia 02 de agosto de 2023. Colhe-se, na íntegra, a Justificação do Autor à proposição, acostada aos autos eletrônicos, como segue:

“O presente projeto tem o escopo regularizar as situações consolidadas referente ao afastamento das áreas de faixa de domínio nas rodovias estaduais, onde residências, comércios e indústrias já estejam devidamente alocadas até a publicação deste projeto de Lei.

As áreas consolidadas devem receber atenção necessária e prudente de todos nós, pois podem trazer prejuízos imensuráveis aos proprietários das referidas edificações limítrofes, sendo que a aprovação deste projeto estabelecerá um marco temporal para as novas edificações nas áreas consolidadas e não consolidadas.

A reclamação do problema, que há muito exige uma solução estatal, acomete os municípios nessas áreas residenciais e as empresas estabelecidas às margens das rodovias estaduais, pelo fato das faixas de domínio integrarem o patrimônio estadual, os proprietários não possuem ou encontram grande dificuldade de conseguir o alvará municipal de habite-se, documento imprescindível para pleitearem financiamentos bancários, melhoramentos das suas residências ou alvarás para exercerem suas atividades comerciais.



Na teoria, essas faixas de domínio se justificam para o caso de futura necessidade de ampliação do leito dessas rodovias estaduais.

Mas, na realidade, em face da notória carência de recursos públicos para contratação de pessoal técnico para fiscalização e planejamento de obras públicas, as faixas de domínio em verdade só tem serventia para os efeitos e fins da Lei Estadual nº 13.516/2005, quais sejam: a geração de receita pública proveniente da exploração da utilização, ou seja, basicamente para atividades expositivas ou indicativas de finalidade publicitária.

Esta proposição legislativa pretende adequar aquelas parcelas das áreas urbanas que tenham adensamento de edificações particulares já estabelecidas até a data de sua publicação da Lei.

Percebe-se de forma cristalina, que o referido projeto apenas assegura que nas áreas urbanas consolidadas, onde a largura de 15 (quinze) metros ou mais pra cada lado seria de difícil aplicação, uma vez que as edificações estão já consolidadas em metragem menor das previstas, sendo que o Estado não teria condições financeiras para ressarcir as desapropriações indiretas, ficando os proprietários mercê da inoperância do Estado tanto para realização e obras nestes trechos como de indenizar estas pessoas, não podendo e dificultando em muitos dos casos as atividades comerciais e de moradia.

Assim, o marco temporal estabelecido por este projeto de Lei, nas áreas urbanas consolidadas, será de grande importância e fundamental para o Estado se planejar e por lado dar segurança jurídica aos afetados.

Ademais, a aprovação deste projeto trará segurança jurídica tanto aos que estão localizados às margens das rodovias estaduais como à Secretária de Infraestrutura e Mobilidade,



eis que terão um marco para fiscalização e cumprimento da legislação em vigor.”

Na Comissão de Constituição e Justiça (fls.08) e na Comissão de Finanças e Tributação (fls.12), a matéria restou aprovada pela unanimidade dos pares.

Cumprindo percurso regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, onde avoquei, na forma regimental. Em apertada síntese, é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a sua função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.77 e art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Que em suma, da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais artigos 77 e 144, inciso III, concluo que a norma projetada **não apresenta contrariedade ao interesse público**, porquanto, conforme bem expressado na justificação que “as áreas consolidadas devem receber atenção necessária e prudente de todos nós, pois podem trazer prejuízos imensuráveis aos proprietários das referidas edificações limítrofes, sendo que a aprovação deste projeto estabelecerá um marco temporal para as novas edificações nas áreas consolidadas e não consolidadas.”

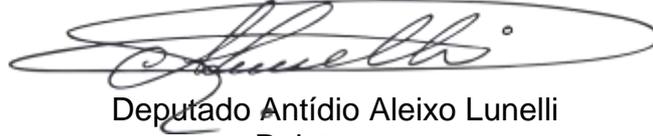
Assim, de forma objetiva, nesse espectro, tem-se como latente de que, não se vislumbra, salvo contrario senso, qualquer contrariedade ao interesse público na matéria em tela.

Ante o exposto, entendo que o Projeto se revela adequado, e na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, com fulcro nos artigos 77 e



144, inciso III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0229/2023, devendo a matéria seguir seu trâmite regimental.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator